

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA

Pro-Reitoria de Administração
PROTÓCOLO
10/10/2018
Recebido em: 10 h 10
MARFIO: *Marfio*
ASSINATURA

CONCORRÊNCIA nº 01/2018

A **RESINA ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.604.328/0001-17, com endereço descrito no rodapé, vem por intermédio de seu representante legal que abaixo subscreve, com fulcro nos art. 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da Comissão Geral de Licitação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, proferida na ata de abertura dos envelopes da fase de Habilitação, a qual inabilitou a referida empresa da **Concorrência Nº 01/2018**.

I. DOS FATOS

1. No dia 03/10/2018 às 09h00min a Comissão Geral de Licitação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, reuniu-se para a abertura dos envelopes da fase de Habilitação relativa à REMANESCENTE DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CAMPUS TEFÉ.
2. Diante do recebimento da documentação, a Comissão decidiu DE FORMA DESARAZOADA, e por unanimidade, a inabilitação da empresa Resina Engenharia LTDA. por ausência de declaração de que a proposta foi elaborada de forma

independente, visto que a mesma não compromete o êxito da empresa em relação a documentação de habilitação, está montada de acordo com a Lei da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

II- DA TEMPESTIVIDADE

Levando-se em consideração a publicação da Ata de abertura dos envelopes da fase de Habilitação no dia 04/10/2018, tem-se que o presente recurso é tempestivo, conforme preceitua o art. 109, inciso I da Lei 8.666/93.

III- DO DIREITO

Conforme fora exposto, na sessão de abertura das documentações de habilitação referente à Concorrência nº 01/2018, a empresa foi inabilitada por ausência de declaração de que a proposta foi elaborada de forma independente.

No que tange à inabilitação da empresa **RESINA ENGENHARIA LTDA.** pela não apresentação da declaração citada acima, tem-se que tal decisão fora equivocada levando-se em consideração que a ausência da mesma não interfere na documentação exigida pela Lei das Licitações, esta a base do certame a qual participa. Ainda que a declaração seja instituída por uma Instrução Normativa, esta não pode contrariar o que está claro em Lei. Esta instrução complementa, sem contrariar a norma jurídica.

Por outro ponto, o item 10.1.2.1 ao solicitar a declaração, informa que o modelo encontrasse em anexo ao edital, porém, é notório que nas 31 (trinta e uma) páginas do edital, não há o modelo o qual deveria ser fornecido para auxílio no devido cumprimento da exigência – aqui, descomedida - assim tornando até complicado o controle das documentações a serem criadas pela licitante.

Salienta-se também que as exigências habilitatórias devem objetivar a comprovação da qualificação/aptidão do licitante, na forma estritamente necessária ao cumprimento do contrato, afinal, o inciso XXI do art. 37 alude que as exigências devem ser aquelas imprescindíveis à garantia do cumprimento das obrigações. A recorrente ressalta que o legislador originário, preocupou-se com que a documentação a ser apresentada fosse compatível a lei, assim evitando documentos estranhos para não ferir à Legalidade.

Nesse cenário, fere-se o Princípio da Instrumentalidade das Formas, isto é, estamos diante de um formalismo excessivo visto que a declaração solicitada nasceu de uma instrução normativa que deveria ser um complemento de alguma ausência grosseria na norma jurídica.

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.

(...)

"Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p.210).

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

ORIGEM: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO
EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

ORIGEM: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI
EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A "SUPOSTA" FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO. (gn)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pela recursante, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade

promovente da licitação, ao manter a desclassificação da recursante e a proposta mais vantajosa.

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – 1.A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002) (destaques nossos).

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn)

**Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15530
Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS**

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido.

“MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE

OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO.

“Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93.

“Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

“Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)” (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

De fato, restou incontroverso nos autos que a recorrente não cumpriu a exigência enunciada no item 10.1.2.1. do Edital, referente a apresentação de declaração de que a proposta foi elaborada de forma independente, fato este que motivou a sua inabilidade.

De fato, é sabido que nos procedimentos licitatórios os concorrentes ficam condicionados ao preenchimento das condições previstas no edital – como já dito a norma jurídica, a Lei nº 8.666/93 – Lei de Normas para Licitações e Contratos da Administração Pública.

Entretanto, o edital deve ter sua formulação adequada, completa, em razão da finalidade com que se instituiu, ou seja, deve conter em seu teor todas as exigências e informações que possibilite que as propostas dos licitantes sejam de acordo com o solicitado e imposto, mas que também seja claro para o conhecimento de todos.

É sabido que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.

IV- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) Que a respeitável Comissão Geral de Licitação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas reforme e reveja a decisão exarada, mais precisamente a

que julgou como inabilitado do presente certame a empresa Resina Engenharia, visto que a sua HABILITAÇÃO é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu a dita licitante absolutamente as exigências legais.

- b) Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digno V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito (art. 109, § 4º da Lei de Licitações).
- c) Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Amazonas responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.
- d) Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, bem como, ao Ministério Público de Contas, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes termos, pede-se o deferimento.

Manaus/AM, 10 de outubro de 2018.


THIAGO LEITE VILELA
CPF 985.589.272-00
REPRESENTANTE LEGAL

00 604 328/0001-17

RESINA ENGENHARIA LTDA

Rua Rio Javari, Nº 851, Lote 14

Nossa Senhora das Graças - CEP 69053-110

MANAUS

AM